

Acórdão: 16.714/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113397-56
Impugnante: KRK Hidroserv Ltda.
Proc. S. Passivo: Francisco de Araújo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000145693-78
Inscrição Estadual: 062.925356.0036
Origem: DF/BH-3

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Acusação fiscal de importação de mercadoria do exterior, sem recolhimento do ICMS incidente sobre a operação para Minas Gerais. Considerando-se, entretanto, que a mercadoria foi destinada a estabelecimento situado no Estado do Maranhão, onde ocorreu sua entrada física, o imposto relativo à operação é devido àquele Estado e não à Minas Gerais. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, o Fisco acusa a Autuada de ter promovido importação indireta de mercadorias do exterior, sem o recolhimento do ICMS incidente na operação, considerado devido ao Estado de Minas Gerais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 42/43, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 75/76.

DECISÃO

Para melhor compreensão dos fatos que motivaram a lavratura do presente Auto de Infração, transcreve-se abaixo parte do relatório fiscal anexado às fls. 07/08:

“EM 17/01/2002, O CONTRIBUINTE PROMOVEU O DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE 138 METROS DE CORREIAS TRANSPORTADORAS, FABRICADAS PELA EMPRESA DE NOME “PHOENIX CONVEYOR BELT SYSTEMS GMBH”, LOCALIZADA NA ALEMANHA, EFETAUDO ATRAVÉS DA DI 02/00455596 (CÓPIA EM ANEXO), SEM CONTUDO RECOLHER O ICMS, DEVIDO POR ESTA IMPORTAÇÃO, PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS.

EM 08/03/2004, O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO, POR ESTA FISCALIZAÇÃO, A APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A DI Nº 02/00455596, ENTRETANTO, A GUIA DE RECOLHIMENTO (GNRE) APRESENTADA, NO VALOR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE R\$ 6.460,50, APRESENTA COMO UNIDADE DA FEDERAÇÃO FAVORECIDA, O ESTADO DO MARANHÃO.

MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS ABAIXO RELACIONADOS E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS, FICOU CLARAMENTE DEMONSTRADO QUE O IMPORTADOR DA MERCADORIA, DESEMBARAÇADA ATRAVÉS DA CITADA DI, É A EMPRESA KRK HIDROSERV LTDA., LOCALIZADA NESTE ESTADO. ESTA EMPRESA EFETUOU UMA OPERAÇÃO DE VENDA DESTA MERCADORIA IMPORTADA À CIA. VALE DO RIO DOCE. APÓS O DESEMBARÇO ADUANEIRO, QUE OCORREU NO ESTADO DO PARÁ, A MERCADORIA FOI ENCAMINHADA À CIA. VALE DO RIO DOCE, LOCALIZADA NO ESTADO DO MARANHÃO, SEM CONTUDO, TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR."

Em resumo: o Fisco está a exigir o ICMS **considerado devido** ao Estado de Minas Gerais, relativo à importação de mercadoria do exterior (*correia transportadora*), realizada pelo contribuinte mineiro autuado (*KRK Hidroserv Ltda.*).

No entanto, conforme abaixo demonstrado, o feito fiscal se mostra insubsistente, uma vez que não respaldado na legislação que rege a matéria.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (G.N.)

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, na importação de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", como "*local da operação*", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como "local da operação", para efeito de pagamento do imposto, o do estabelecimento "destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele", conforme art. 33, § 1.º, "1", "i.1.3", da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:"

(...)

Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/96 - MG de 28.

"i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;"

Portanto, pela legislação que rege a matéria, claro está que para a definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço ou o local onde esteja estabelecida a importadora de direito, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento destinatário da importação.

No caso concreto ora em análise, a mercadoria importada estava previamente destinada ao estabelecimento da Companhia Vale do Rio Doce, sediado em São Luiz (MA), Estado para o qual foi recolhido o ICMS relativo à importação (fl. 57).

A afirmação acima pode ser comprovada pelos seguintes documentos:

1) A mercadoria importada (*correia transportadora*) foi desembaraçada em 17/01/2002 (fl. 24) no Porto Fluvial Alfandegado de Belém do Pará (PA);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) Em 25/01/2002, a Impugnante (*KRK Hidroserv Ltda.*) emitiu a nota fiscal n.º 1441 (fl. 50), através da qual a mercadoria importada foi remetida para o estabelecimento da Companhia Vale do Rio Doce, localizado em São Luiz (MA);

3) A mercadoria saiu diretamente do local do desembarço aduaneiro – Porto Armazém 12 da Companhia Docas do Pará – CDP, para o estabelecimento maranhense, conforme demonstra o CTRC anexado à fl. 56;

4) Tanto na Comercial Invoice (fl. 37), emitida pela exportadora sediada na Alemanha, quanto no documento relativo ao transporte internacional (fl. 36), já havia a menção de que o destino final da mercadoria seria o Estado do Maranhão, fato que comprova que a mercadoria foi importada com intenção prévia de ser destinada àquele Estado.

Portanto, pelo que se tem nos autos, a mercadoria importada estava previamente destinada ao estabelecimento da empresa Companhia Vale do Rio Doce, sediado em São Luiz (MA), onde ocorreu a sua entrada física. Assim, o ICMS relativo à importação é devido àquele Estado e foi corretamente a ele pago (fl. 57).

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 12/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator